



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069409-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VALERIA CRISTINA THEODORO DA SILVA e Impetrante CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2069409-58.2025.8.26.0000

Impetrante: Clayton Tarcisio de Almeida

Paciente: Valéria Cristina Theodoro da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo

Voto nº 7970

Habeas Corpus. Execução. Pretensão de que a paciente aguarde em liberdade a apreciação do pedido de progressão ao regime aberto. Alegado constrangimento ilegal, em razão da demora na análise do benefício. Juízo de origem apreciou o pedido defensivo, determinando a realização de exame criminológico. Perda do objeto. Ordem prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Clayton Tarcisio de Almeida, em favor de **Valéria Cristina Theodoro da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, sob alegação de excesso de prazo para análise do pedido de progressão ao regime aberto, formulado pela paciente, nos autos da execução nº 0012792-23.2024.8.26.0041.

Sustenta, o impetrante, em síntese, que a paciente preenche os requisitos para progredir para o regime aberto, porém, até a presente data, o Juízo de origem ainda não analisou o pedido de progressão formulado pela sentenciada, configurando flagrante constrangimento ilegal.

Pretende, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, *“PARA QUE O PACIENTE AGUARDE EM LIBERDADE O A APRECIÇÃO PELO JUÍZO COATOR DO REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO”*, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/05).

Indeferida a liminar (fls. 138/140) e prestadas as informações (fls. 142/144), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 150/153).

É o relatório.

A impetração está prejudicada.

Compulsando os autos de origem, verifico que a paciente cumpre pena total de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 158, §3º, primeira parte, do Código Penal, com previsão de progressão para o regime aberto em 16/01/2025 e de término da pena em 15/11/2030 (fls. 132/133).

Em 15/01/2025, a paciente formulou pedido de progressão ao regime aberto (fls. 90/91).

O Ministério Público, em 20/01/2025, requereu a elaboração de cálculo de liquidação da pena, bem como a juntada do boletim informativo e atestado de conduta carcerária atualizados (fls. 100), o que foi determinado pelo Juízo de origem, em 24/01/2025 (fls. 101).

As determinações judiciais foram cumpridas (fls. 116/120 e 132/133).

Em 11/03/2025, o MM. Juízo *a quo* analisou o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensivo, tendo determinado a realização de exame criminológico (fls. 137/139 – autos principais).

Proferida a r. decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da alegada demora na análise do pedido de progressão ao regime aberto formulado pela paciente, estando prejudicada a presente impetração.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora